



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 286, de 2018.

ANTEPROJETO DE LEI N° 159 DE 2018.

PROPONENTE: Poder Executivo.

RELATOR: Damasceno Junior/PSDC.

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a contratar Operação de Crédito com a Caixa Econômica Federal, e dá outras providências.

PARECER FAVORÁVEL.

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

RECEBIDO EM
30/11/2018 às _____ : _____
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O projeto apresentado pelo Poder Executivo visa autorização legislativa para a contratação de Operações de Crédito com a Caixa Econômica Federal.

O artigo 1º dispõe que ficará o Poder Executivo autorizado a contratar a operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$ 30.000.00 (trinta milhões de reais), no âmbito do FINISA (Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento), Modalidade Apoio Financeiro – Aporte, destinados às Ações de Infraestrutura e Aquisições de Equipamentos no Município de Cascavel.

O artigo 2º autoriza o Poder Executivo a ceder à Caixa Econômica, como garantia as receitas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

O artigo 3º informa que os recursos deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais.

O artigo 4º dispõe que os orçamentos ou créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

O artigo 5º autoriza o Chefe do Poder Executivo abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito.

Verificamos a Justificativa na Mensagem de Lei:

“Submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o anexo Anteprojeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, e dá outras providências”.

Este Anteprojeto de Lei visa autorizar o Município a contratar operação de crédito no valor de R\$ 30.000,00 (trinta milhões de reais), destinados às Ações de Infraestrutura e Aquisições de Equipamentos no Município de Cascavel.

Ressalte-se que a Operação será contratada junto à Caixa Econômica Federal por meio do programa FINISA e os recursos serão utilizados da seguinte forma:

- a) **Na área da educação:** para reforma, ampliação e construção de unidades escolares e centros de educação infantil, com a aquisição de equipamentos para as novas estruturas.
- b) **Na área de saúde:** para a construção de Unidades Básicas de Saúde em diversos Bairros, bem como para aquisição de seus equipamentos.

Diante desta necessidade, faz-se imprescindível buscar novas fontes de financiamentos, ante ao valor vultoso do seu custo, mostrando inviável o Município despender recurso sem o auxílio da referida operação de crédito para custear tal investimento.

Quanto à capacidade de pagamento, a Resolução n. 43/2001 do Senado Federal estabelece, em seu artigo 7º, inciso II, que o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores e desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida.

É importante salientar, os referidos cálculos foram projetados até o final do exercício de 2018 e deverão atingir o percentual de 1,93% (um inteiro e noventa e três décimos por cento) da Receita Corrente líquida, ficando bem abaixo do estabelecido pela Resolução.

Quanto às projeções para os próximos exercícios, incluindo esta Operação, informa-se que o percentual não deverá ultrapassar 3,70% (três inteiros e setenta décimos por cento). Cabe destacar, também, que as projeções são realizadas de forma conservadora com dados presentes e a variação da Receita Corrente Líquida tende a ser sempre crescente, o que torna este percentual ainda menor”.

A Lei Orgânica Municipal estabelece:



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

“Art. 58. Compete, privativamente, ao Prefeito:”

“III – iniciar o processo legislativo na forma prevista nesta Lei Orgânica;”

Considerando que no presente caso, foram atendidas as imposições legais no que tange a competência do Executivo para realizar empréstimo (operações de crédito), mediante autorização legislativa, nos termos do artigo 51, inciso III da Lei Orgânica do Município de Cascavel – PR, não se verificam impedimentos.

Os créditos especiais são abertos através de lei. É o que prevê a nossa Carta Fundamental. Confira-se:

Art. 167. São vedados:

*V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia **autorização legislativa** e sem indicação dos recursos correspondentes;*

Além disso, o artigo 68 da Lei Orgânica Municipal determina que os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e **créditos adicionais** serão apreciados por esta Casa Legislativa, conforme seu regimento. E ainda o § 3º do mesmo artigo estabelece que os créditos adicionais podem ser aprovados quando:

I – compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre: a) dotação para pessoal e seus encargos; b) serviços de dívida.

A contratação da operação de crédito em comento terá que obedecer aos ditames instituídos na Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), conforme consta no artigo 32 e 33.

As prescrições legais foram atendidas, seja no que se refere à competência do Executivo, para fins de contratação de operações de crédito (empréstimo), seja no que diz respeito à ordem emanada da Câmara Municipal, mediante autorização legislativa, a fim de que a operação seja realizada, conforme consta da matéria em apreço, nos termos do artigo 51, inciso III da Lei Orgânica do Município de Cascavel – PR.

Contudo, lembramos, no que corresponde aos recursos/valores indicados no projeto, é competência da Comissão da Economia e Finanças com toda a sua técnica analisar as indicações constituídas em conformidade com o Regimento Interno desta Casa.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 *caput*, ambos do Regimento Interno, não se verificam impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação do Projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**

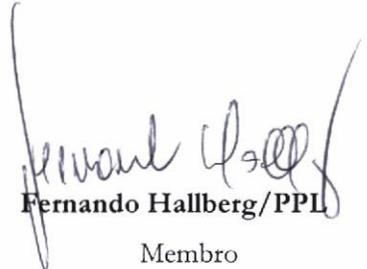
II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminentíssimo Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 30 de novembro de 2018.

Damasceno Junior/PSDC
Presidente


Pedro Sampaio/PSDB
Secretário


Fernando Hallberg/PPL
Membro